



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL 1775/2000

18 12 2000
#

PROJETO DE LEI Nº

(Do Deputado WASNY DE ROURE)

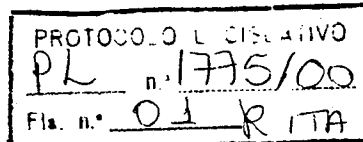
Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ e à CAS.

Em 19.12.00

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planário

Cria no âmbito do Distrito Federal o Programa de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:



Art. 1º Fica criado o Programa de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical no Distrito Federal.

Art. 2º O Programa de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical constitui-se das seguintes ações e procedimentos:

I – Acesso ao aconselhamento e à testagem de HIV no início do pré-natal a todas as gestantes atendidas na rede pública de saúde.

II – Direito ao aconselhamento e ao teste anti-HIV na hora do parto às gestantes que não tiveram acesso ao exame durante o acompanhamento pré-natal.

III – Pré-natal de qualidade, em unidade de referência para atendimento HIV/AIDS, sob o controle da Coordenação DST/AIDS da Secretaria de Saúde, bem como acesso à medicação prescrita.

IV – Atendimento por equipe multiprofissional, assim constituída, médicos: gineco-obstetra, infectologista, pediatra; psicólogo e assistente social.

V- Acompanhamento psicossocial, em cada Regional de Saúde, para atendimento da paciente soropositiva e sua família, na gestação, no momento do parto e no pós-parto.

VI – Direito à laqueadura, a partir de decisão tomada durante o acompanhamento pré-natal e avaliação da equipe multiprofissional.

VII - Fornecimento de leite artificial para os bebês soro-interrogativos até a completa substituição da alimentação, conforme prescrição pediátrica.

VIII – Acompanhamento especializado até os 18 meses de vida do bebê filho de mãe soropositiva.

Art. 3º As despesas decorrentes da distribuição do leite artificial a que se refere o inciso VII do Art. 2º correrão por conta de dotações orçamentárias específicas da Secretaria de Saúde.

Art. 4º Os responsáveis pelo Programa de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical responderão civil e administrativamente pelas omissões no exercício de suas funções.

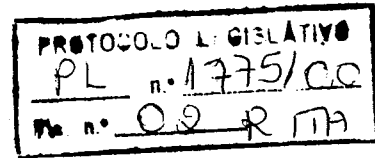
Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições ao contrário.



JUSTIFICAÇÃO



As últimas divulgações dos dados do quadro de disseminação de HIV/AIDS no Brasil e no DF apresentam inquietantes alterações, demonstrando o processo de feminização e pauperização da epidemia.

A falta de informação de elevado contingente dos residentes do DF, a insuficiência dos programas preventivos nas escolas, o crescimento geométrico dos assentamentos, motivado pelo alto índice de migração dos bolsões de pobreza dos estados vizinhos, apontam a necessidade de uma maior cobertura do Sistema Público de Saúde, visando a não-proliferação da epidemia, o que envolve maior atenção à saúde reprodutiva da mulher soropositiva no pré-parto, no momento do parto, no pós-parto, bem como a proteção dos recém-nascidos soro-interrogativos.

No entendimento de que a prevenção tem se mostrado a melhor e menos onerosa maneira de combate à AIDS, esta Casa vem aprovando leis que contribuem para tanto, como a Lei n.º 147/91, que obriga o ensino sobre

DST/AIDS nas escolas de 1º e 2º grau e nos cursos de formação dos professores e a Lei n.º 1427/97 que institui o Programa de Prevenção à AIDS no DF.

Por outro lado, através de convênios, o Governo Federal vêm repassando recursos à Secretaria de Saúde, para a prevenção da epidemia.

A contenção do HIV/AIDS interessa a toda a sociedade do DF, e há uma série de procedimentos que se tomados conjuntamente contribuem para opor uma barreira à sua proliferação.

Nesta perspectiva, há que se considerar o cuidado com a mulher soropositiva, não desvinculado, enquanto gestante, do cuidado com a integridade da saúde do recém-nascido.

Sabendo-se que o maior risco de contaminação vertical acontece no momento do parto e que as medidas preventivas tomadas nesse momento diminuem o risco de contaminação do recém-nascido, é do maior interesse social que sejam respeitados integralmente os procedimentos apontados neste projeto.

O aconselhamento realizado por equipe multiprofissional é um instrumento de apoio e orientação às grávidas e seus familiares que vivem a tragédia social do HIV/AIDS, que deve ser reforçado.

Ao mesmo tempo, considerando-se a curva atual de feminização e pauperização do HIV/AIDS, incluindo mulheres até então não consideradas

em situação de risco, propomos que a partir de decisão tomada durante o acompanhamento pré-natal e após avaliação da equipe multiprofissional, seja garantido no momento do parto o direito à laqueadura à mãe soropositiva.

A orientação médica, hoje, é de que as mães portadoras de HIV/AIDS não devem amamentar seu recém-nascido. No entanto, essa orientação para ser cumprida, esbarra muitas vezes nas condições financeiras da mãe ou família

portadora de HIV/AIDS, que logo ao sair do atendimento hospitalar, pós-parto não encontra nenhum apoio para a manutenção da alimentação do recém-nascido.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Estes bebês, mesmo continuando a serem acompanhados pelo Serviço Público de Saúde, não têm garantido o fornecimento de substituto do leite materno.

O projeto que aqui apresentamos, busca sanar esta lacuna, pelo fornecimento obrigatório de leite artificial, pelo tempo que for prescrito pelo pediatra da rede pública.

Na prática, o impedimento do aleitamento cria para algumas mães e/ou famílias uma situação de tensão psicológica junto ao seu grupo social, o que aconselha, e propomos aqui, o acompanhamento por profissionais da área.

Consideramos, que além de seu conteúdo social explícito, este Projeto de Lei ao garantir a atenção à saúde reprodutiva da mulher soropositiva e ao bebê sob risco de contaminação, atende aos objetivos do Programa Nacional de Controle da DST/AIDS, no controle da epidemia e contribui, ainda, para a diminuição das despesas dela decorrentes.

Considerando que nossa proposta é do maior interesse e alcance social, esperamos sua aprovação pelos nossos pares.

Sala das Sessões,


Deputado Wasny de Roure

